**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29138 - DF (2022/0400430-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | UNINA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET E OUTRO(S) - PR029594 |
| | | REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654 |
| | | CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391 |
| IMPETRADO | : | MINISTRO DA EDUCAÇÃO |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA A DISTÂNCIA. ATO DE COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DO CNE. OMISSÃO EM HOMOLOGAR OU NÃO O ATO DESDE 31.5.2022. JUSTIFICATIVA DA DEMORA QUE NÃO ELIDE A OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE IDÊNTICO DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, conclua o processo administrativo.

2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Unina Educacional Ltda., contra ato omissivo do Ministro de Estado da Educação, consistente na não homologação do Parecer 257/2022, do Conselho Nacional de Educação – CNE, favorável à autorização para ministrar o curso superior de Matemática a distância.

3. Não é permitido que a Administração Pública postergue indefinidamente a conclusão do processo administrativo, sob pena de afronta aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, bem como a legislação de regência. De forma que está presente o direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo com celeridade.

4. Nesse sentido, precedente que examinou controvérsia similar: MS 26.682/DF, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7.12.2021.

5. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

**Documento eletrônico VDA38429523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2023 18:40:35**
**Código de Controle do Documento: 00369ed0-bce5-4255-b61c-56ecd02d8922**

Brasília, 15 de agosto de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**Documento eletrônico VDA38429523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 19/09/2023 18:40:35**
**Código de Controle do Documento: 00369ed0-bce5-4255-b61c-56ecd02d8922**

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.138 - DF (2022/0400430-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | UNINA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET E OUTRO(S) - PR029594<br>REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654<br>CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391 |
| IMPETRADO | : | MINISTRO DA EDUCAÇÃO |

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno contra *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

> Diante do exposto, concedo a ordem para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, conclua o processo administrativo.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

> Percebe-se, portanto, que não há que se falar em mora da Administração, já que a SERES demonstrou, de forma fundamentada, a dificuldade de retorno dos autos à CONJUR para conclusão do processo. Tais circunstâncias são suficientes para se reconhecer a ausência de mora, e, portanto, a necessidade de reforma da decisão ora agravada. PEDIDO Ante o exposto, a União requer o provimento do agravo interno.

Contraminuta às fls. 234-240.

Parecer do MPF às fls. 244-249, "PELO NÃO PROVIMENTO".

É o **relatório.**



**Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34**
**Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87**

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.138 - DF (2022/0400430-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | UNINA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET E OUTRO(S) - PR029594<br>REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654<br>CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391 |
| IMPETRADO | : | MINISTRO DA EDUCAÇÃO |

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA MINISTRAR CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA EM MATEMÁTICA A DISTÂNCIA. ATO DE COMPETÊNCIA DO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. PRONUNCIAMENTO DO CNE. OMISSÃO EM HOMOLOGAR OU NÃO O ATO DESDE 31.5.2022. JUSTIFICATIVA DA DEMORA QUE NÃO ELIDE A OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTE IDÊNTICO DO STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, conclua o processo administrativo.

2. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Unina Educacional Ltda., contra ato omissivo do Ministro de Estado da Educação, consistente na não homologação do Parecer 257/2022, do Conselho Nacional de Educação – CNE, favorável à autorização para ministrar o curso superior de Matemática a distância.

3. Não é permitido que a Administração Pública postergue indefinidamente a conclusão do processo administrativo, sob pena de afronta aos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, bem como a legislação de regência. De forma que está presente o direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo com celeridade.

4. Nesse sentido, precedente que examinou controvérsia similar: MS 26.682/DF, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7.12.2021.

5. Agravo Interno não provido.



Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34
Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 9.6.2023.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, conclua o processo administrativo.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

**1. Histórico da demanda**

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, fundamentado no art. 109, VIII, da Constituição Federal, contra o Ministro da Educação.

A impetrante pleiteia em síntese:

> a) A concessão de liminar para cessar a omissão/inércia, com imediata homologação do parecer do CNE no processo administrativo nº 201711714, para oferta do curso LICENCIATURA EM MATEMÁTICA, ou, sucessivamente, requer que esse juízo liminarmente oficie o ministério de educação para em até 60 dias, proceda a homologação do parecer do CNE. c) Intimação e notificação da autoridade coatora para manifestação e prestar suas informações, nos termos da lei; d) Ao final, requer a Vossa Excelência à procedência do pedido e concessão da segurança para afastar o ato coator no sentido da omissão/inércia da homologação do parecer do CNE no processo administrativo nº 201711714, ou, sucessivamente, na remota hipótese de o pedido anterior não ser aceito por esse juízo, requer a concessão da segurança para que se determine ao Ministério da Educação que proceda a homologação do parecer do CNE no prazo máximo de 60 dias;

Nas informações, o Ministro de Estado da Educação argui a decadência para impetrar o Mandado de Segurança, sua ilegitimidade passiva *ad causam* – porque o ato impugnado cabe à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação



Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34
Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87

Superior – SERES, à qual foi determinada manifestação técnica em 1º.6.2022 para subsidiar a decisão e ainda não se pronunciou, apresentando justificativas e requerendo dilação do prazo – e falta de prejuízo decorrente da demora na homologação do Parecer CNE 257/2002 (fls. 175-201, e-STJ).

Assim, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Unina Educacional Ltda. contra ato omissivo do Ministro de Estado da Educação, consistente na não homologação do Parecer 257/2022 do Conselho Nacional de Educação – CNE favorável à autorização para ministrar o curso superior de Matemática a distância.

A Instituição de Ensino Superior alega que o CNE expediu o Parecer CNE/CES 257/2022 favorável ao pedido de autorização do funcionamento do curso superior de Matemática a distância, mas o processo administrativo está concluso ao Ministro da Educação desde 31.5.2022 sem homologação, o que configura inércia não justificada. Requer que seja homologado ou fixado prazo para tanto (fls. 3-14, e-STJ).

Unina Educacional requereu à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES autorização para ministrar o Curso Superior de Licenciatura em Matemática a distância em 4.8.2017. O pleito foi indeferido com base na avaliação *in loco* da instituição de ensino superior, que considerou insatisfatórios a organização didático-pedagógica e o corpo docente e tutorial.

Inconformada, protocolou pedido de revisão no Conselho Nacional de Educação – CNE, que reformou a decisão para autorizar a instituição a ministrar o curso a distância (fls. 25-38, e-STJ).

Submetido o ato à homologação do Ministro de Estado, foi determinado ao CNE o reexame da matéria à luz da Portaria MEC 20/2017, que ratificou o Parecer CNE/CES 120/2021, por meio do Parecer CNE/CES 257/2022, encaminhado para homologação em 31.5.2022, como informado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, a autoridade impetrada (fl. 195, e-STJ).

Tendo em vista que até 15.12.2022 o impetrado não concluiu o processo administrativo, a instituição de ensino superior impetrou o presente



Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34
Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87

Mandado de Segurança, sob o argumento de que o CNE expediu o Parecer CNE/CES 257/2022, favorável à autorização do funcionamento do curso superior de Matemática a distância, mas o processo administrativo está concluso ao Ministro da Educação desde 31.5.2022 sem homologação, o que a seu ver configura demora não justificada. Requer, assim, que seja homologado o ato ou fixado prazo para tanto (fls. 3-14, e-STJ).

A segurança foi concedida para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo em 30 dias, sob o fundamento de que é dever da Administração Pública proferir a decisão nesse prazo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, pois a demora afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo – fls. 212-216.

**2. Existência do direito ao exame no prazo razoável**

No presente Agravo Interno alega-se que não está configurada a mora administrativa, pois a SERES fundamentou a dificuldade de restituir os autos à CONJUR para subsidiar a decisão com sua manifestação técnica em virtude de modificação em sua estrutura, redução de recursos e de pessoal e sobrecarga de trabalho, não havendo ato imputável ao impetrado enquanto o feito não retorna da aludida secretaria – fls. 223-227.

Sem razão a insurgência.

A análise acerca do prazo de decadência do Mandado de Segurança deve levar em consideração a natureza da prestação proveniente do suposto direito líquido e certo alegado na inicial, sem importar, nesse momento e para esse fim, se o direito material pleiteado realmente existe.

Assim, em se tratando de ato comissivo de efeitos concretos e permanentes, o prazo decadencial começa a fluir da data de ciência do ato.

Se o direito postulado for de trato sucessivo, configurando relação continuada que alcance o tempo presente e o futuro, não se pode considerar o vencimento da primeira prestação como único termo inicial do prazo decadencial, e



Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34
Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87

sim que se renova a cada vencimento das que sobrevierem.

Da mesma forma, na hipótese de ato omissivo continuado, renova-se mensalmente o prazo para impetrar o *writ*, não havendo que se falar em decadência.

Veja-se:

> PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.
>
> (…) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, manutenção e consequente in- corporação de gratificação extraclasse aos proventos de aposentadoria) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência.
>
> (…) 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp 1.831.961/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 3/12/2020)

O ato apontado como coator é a suposta demora do Ministro da Educação em homologar o Parecer CNE/CES 257/2022, favorável à autorização para ministrar o curso de Matemática à distância da impetrante.

Assim, caracterizada a omissão continuada da Administração, renova-se continuamente o prazo para impetrar o mandado de segurança.

Cumpre analisar se o Ministro de Estado da Educação possui legitimidade para figurar no polo passivo do *mandamus*.

Ao Ministério da Educação compete exercer as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem, com a colaboração do Conselho Nacional de Educação, que tem atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro da Educação – arts. 6º, *caput* e § 1º, e 7º da Lei 4.024/1961, na redação dada pela Lei 9.131/1995.

Para que as instituições de ensino superior não universitárias sejam autorizadas a ministrar cursos superiores é necessária autorização do Ministério da Educação, nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º, § 2º, *j*, da Lei 4.024/1961 e 2º, parágrafo único, da Lei 9.131/1995.

O Decreto 9.235/2017, que regulamenta as disposições legais, complementado pela Portaria 20/2017 do Ministério da Educação, estabelece o



Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34
Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87

procedimento e os requisitos para a autorização de oferta de cursos superiores, aplicando-se ao processo administrativo a Lei 9.784/1999.

O requerimento deve ser protocolizado na SERES, que instruirá o processo e examinará o preenchimento dos requisitos legais e regulamentares, podendo deferir o pedido, deferir com redução de vagas, deferir em caráter experimental, ou indeferir. Cabe recurso administrativo ao CNE de sua decisão – art. 44, I a IV, e § 1º, do Decreto 9.235/2017.

Havendo recurso, a decisão do CNE será submetida à homologação do Ministro da Educação, conforme previsto no art. 2º da Lei 9.131/1995, que altera dispositivos da Lei 4.024/1961 e acrescenta novas regras.

No caso, foi interposto recurso contra a decisão da SERES que indeferiu o pedido, acolhido para autorizar a oferta do curso – Parecer CNE/CES 120/2021 (fls. 25-38, e-STJ).

A autoridade impetrada confirma que, em virtude de solicitação da Consultoria Jurídica, o parecer acima referenciado foi ratificado por meio do Parecer CNE/CES 257/2022, e que o andamento seguinte do processo administrativo, em 31.5.2022, foi "Consultoria Jurídica solicitada" (fls. 195-197, e-STJ).

Nas informações consta também que o impetrado acolheu manifestação da Consultoria Jurídica, de 1º.6.2022, para que a SERES fosse novamente instada a se manifestar sobre o pedido de autorização, por haver divergência entre sua decisão e o Parecer CNE/CES 257/2002 (fl. 196, e-STJ).

Dessa forma, conclui-se que o processo administrativo está em fase de homologação da decisão do CNE, que compete ao Ministro da Educação, em que pese este tenha restituído os autos para novo pronunciamento técnico da SERES, devendo ser rejeitada a alegação de que não há ato a ele imputável.

Aplicável a inteligência do seguinte julgado: "Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, interpretando o disposto no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, a autoridade coatora a ser designada no mandado de segurança é aquela que executa diretamente ou deixa de praticar o ato impugnado,



Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34
Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87

ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade" (MS 27.865/DF, rel. Ministro Manoel Erhardt, Primeira Seção, DJe de 16.2.2022).

O requerimento de autorização para ministrar o curso superior de Licenciatura em Matemática a distância foi indeferido em 4.8.2017, e provido o pedido de revisão pelo CNE para autorizar o funcionamento.

Ao ser submetido à homologação do Ministro de Estado, este determinou ao CNE o reexame da matéria, que ratificou a conclusão de que deve ser concedida a autorização, expedindo o Parecer CNE/CES 257/2022, encaminhado para ser homologado em 31.5.2022. Todavia, até 15.12.2022 o processo administrativo não foi concluído, motivo por que foi impetrado o presente Mandado de Segurança.

Os motivos apresentados pela SERES para a demora em apresentar a manifestação técnica para subsidiar a decisão do Ministro de Estado – consistentes na modificação em sua estrutura, redução de recursos e de pessoal, sobrecarga de trabalho, exoneração de ocupantes de cargos em comissão e vacância do cargo de Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior – não elidem a ofensa à razoável duração do processo. Mormente por estar o feito paralisado há mais de 12 meses, visto que encaminhado para homologação – repita-se – em 31.5.2022.

Acrescente-se que as modificações estruturais referidas para justificar a demora ocorreram a partir de dezembro de 2022, com a edição da Portaria 1.079/2022, que criou o Colegiado de Direção e Assessoramento, apesar de o processo administrativo, à época, já estar concluso há quase sete meses, desde maio/2022.

Ainda que tenha havido modificação na estrutura da SERES, falta de pessoal e excesso de trabalho, é vedado que a Administração Pública deixe de proferir a decisão, prorrogando indefinidamente a duração dos processos administrativos, pois aos administrados é assegurado o direito de que seus requerimentos sejam decididos em tempo razoável, consoante o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei 9.784/1999.

A propósito: "Está configurado o ato coator, porquanto a razoável



Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34
Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87

duração do processo é garantia constitucional cuja observância é imposta à Administração, que deve dar resposta ao administrado em tempo adequado, revelando-se ilegal e abusiva a paralisação do processo administrativo, a qual deve ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, *caput*, da Lei 12.016/2009" (MS 25.496/DF, rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 19.6.2020).

De acordo com o art. 49 da Lei 9.784/1999, concluída a instrução, é dever da Administração Pública proferir decisão nos processos administrativos, em matéria de sua competência, de forma fundamentada, no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Deve, portanto, ser mantida a decisão agravada, que reconheceu estar presente o direito líquido e certo à conclusão do processo administrativo com celeridade e fixou prazo de 30 dias para o impetrado concluir o feito.

**4. Jurisprudência do STJ**

Nesse sentido, o precedente citado pela impetrante, que examinou controvérsia similar:

> ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DEFINITIVO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDI- DA.
>
> 1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra apontado ato ilegal omissivo atribuí- do ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, consistente na ausência de decisão acerca do requerimento de autorização do Curso Tecnológico em Gestão da Tecnologia e da Informação – GTI (Processo nº 201606639, de 1°/8/2016), formulado pela parte impetrante e já deferido pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.
>
> 2. Nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição Federal, "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder". Logo, nos termos dos arts. 48 e 49 da Lei 9.784/1999, impõe-se à Administração o dever de emitir decisões nos processos administrativos e também acerca das solicitações ou reclamações que lhe sejam encaminhadas quando, como na espécie, tratar-se de matéria de sua



Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34
Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87

competência.

3. Considerando-se que a existência do noticiado requerimento administrativo e a ausência de resposta definitiva da autoridade impetrada emergem como fatos incontroversos nos autos, resta evidenciada a configuração do ilegal ato omissivo a ser debelado.

4. No propósito de superar a referida inércia, descortina-se também necessária a fixação de prazo para que a autoridade impetrada ultime a conclusão do procedimento ainda pen- dente de resposta final, mostrando-se razoável, a tal desiderato, o estabelecimento de 60 (sessenta) dias úteis.

5. Mandado de segurança concedido, com a fixação de 60 (sessenta) dias úteis para o cumprimento da ordem.

(MS 26.682/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 7/12/2021)

**5. Conclusão**

Dessa feita irreprochável o *decisum* que concedeu a ordem para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 30 dias, conclua o processo administrativo.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes, que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC.



Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34
Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87

> Precedentes.
>
> 3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.
>
> 4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



**Documento eletrônico VDA37864869 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 08/08/2023 18:19:34**
**Código de Controle do Documento: C6328F96-4E85-4BFA-9F1A-0C37E409FA87**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 29.138 / DF**

Número Registro: 2022/0400430-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

**Presidente da Sessão**
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

**Secretário**
Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | UNINA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET E OUTRO(S) - PR029594 |
| | | REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654 |
| | | CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391 |
| IMPETRADO | : | MINISTRO DA EDUCAÇÃO |
| INTERES. | : | UNIÃO |

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR - GRADUAÇÃO (BACHARELADO, LICENCIATURA, PROFISSIONAL TECNOLÓGICA)

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | UNIÃO |
| AGRAVADO | : | UNINA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET E OUTRO(S) - PR029594 |
| | | REGIS MARCELINO CASTAMANN - PR045654 |
| | | CAROLINE AGIBERT CAVET - PR027391 |
| IMPETRADO | : | MINISTRO DA EDUCAÇÃO |

## TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA37955700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2023 00:06:48**
**Código de Controle do Documento: a1537cf1-f39b-482d-9483-1f68fe10fea3**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 16 de agosto de 2023

**Documento eletrônico VDA37955700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/08/2023 00:06:48**
**Código de Controle do Documento: a1537cf1-f39b-482d-9483-1f68fe10fea3**